

**DECRETO Nº 22.905, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.**

**Altera as als. *g, j e k* no inc. II do art. 25, o inc. II do art. 26, o art. 69, o inc. X do § 2º do art. 76, os incs. II, III, IV, VII, VIII e X e o § 1º do art. 111, o *caput* e o § 1º do art. 114, o art. 116, o § 3º do art. 121, o art. 126, inclui o § 5º no art. 8º, o § 2º no art. 40, o § 2º no art. 111, o inc. I no § 3º do art. 121, renumera o parágrafo único para § 1º no art. 40 e no art. 111, revoga o inc. VII do art. 10; o art. 22 e o art. 23; o § 3º do art. 115, todos no Decreto nº 21.715, de 31 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 13.090, de 6 de maio de 2022, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no município de Porto Alegre.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica incluído o § 5º no art. 8º no Decreto nº 21.715, de 31 de outubro de 2022, conforme segue:

“Art. 8º .....

.....

§ 5º As atividades fiscalizatórias programadas nos estabelecimentos registrados devem ser executadas pelo fiscal de referência (fiscal encarregado de acompanhar as demandas do estabelecimento), acompanhado de um fiscal do setor que desempenhará a supervisão da ação.”

**Art. 2º** Ficam alteradas as als. *g, j e k* no inc. II do art. 25 no Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 25. ....

II – .....

.....  
g) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atualizada do estabelecimento ou documento equivalente emitido pelo conselho de classe profissional pertinente;  
.....

j) laudo de análise físico-química da água a ser utilizada no abastecimento interno do estabelecimento, com parâmetros de acordo com a legislação vigente;

k) laudo de análise microbiológica da água a ser utilizada no abastecimento interno do estabelecimento, com parâmetros de acordo com a legislação vigente;

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o inc. II do art. 26 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 26. ....

II – memorial técnico-sanitário do estabelecimento;

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica reenumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º no art. 40, no Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 40. ....

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos. (NR)”

**Art. 5º** Fica alterado *caput* o art. 69 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 69. O estabelecimento deverá apresentar os Formulários de Registro de Produto, em modelo fornecido pelo SIMPOA, assinados de forma física ou eletrônica pelo Responsável Legal do estabelecimento e pelo Responsável Técnico.

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o inc. X do § 2º do art. 76 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 76. ....

.....

X – expressão obrigatória de registro: "Registro na Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política DAI /SIMPOA sob nº XXXX/XXX" (número de registro do produto no SIMPOA, contendo 4 (quatro) dígitos/número de registro do estabelecimento no SIMPOA, contendo 3 (três) dígitos);

.....” (NR)

**Art. 7º** Ficam alterados os incs. II, III, IV, VII, VIII e X, e inclui o § 2º, renumera o parágrafo único para § 1º alterando a sua redação no art. 111 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 111. ....

.....

II – nome do autuado ou do responsável e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço do autuado ou do responsável;

IV – endereço eletrônico, número de aplicativo de mensagem instantânea ou contato telefônico para recebimento de notificações, sempre que possível;

.....

VII – legislação que prevê as penalidades eventualmente aplicáveis;

VIII – prazo para apresentação de impugnação e a forma de encaminhamento;

.....

X – assinatura do autuado, de seu representante ou de preposto.

§ 1º Se o autuado não souber ou não puder assinar, ou se recusar a receber o auto, o servidor público certificará nos autos o fato, dando-a por realizada.

§ 2º A descrição da irregularidade de que trata o inc. V deste artigo poderá ser acompanhada de todos os elementos probatórios em direito admitidos, tais como gravações ambientais e levantamentos fotográficos.” (NR)

**Art. 8º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 114 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 114. O autuado poderá apresentar defesa ao SIMPOA, em até 30 (trinta) dias, após a intimação do auto de infração, cuja decisão, em primeira instância, caberá ao Colegiado, composto por 3 (três) servidores da Smgov.

§ 1º Após a ciência da decisão proferida na primeira instância, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário Municipal de Governança Local e Coordenação Política, que decidirá em segunda e última instância, podendo delegar a competência prevista a servidor ou a servidores por meio de portaria com prazo determinado.

.....” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o art. 116 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:.

“Art. 116. Em caso de não pagamento da guia no prazo estabelecido, o valor devido atualizado será inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa ou, se for o caso, para execução fiscal.” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o § 3º do art. 121 no Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 121. ....

.....

§ 3º O estabelecimento ficará proibido de fabricar o produto em questão, em consonância com o inc. V do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos em que houver áreas de armazenamento, matéria-prima, equipamentos e manipulação em comum e for verificada a possibilidade de contaminação de mais produtos, a suspensão poderá ser estendida, a critério do SIMPOA e conforme art. 93 deste Decreto.

.....” (NR)

**Art. 11.** Fica alterado o art. 126 do Decreto nº 21.715, de 2022, conforme segue:

“Art. 126. Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através do Anexo XX da Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, Ofício-Circular nº15/2022/CGI/DIPOASDA/MAPA, Instrução

Normativa nº 161, de 1º de julho de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro de 2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 09 de 8 de abril de 2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e outras legislações que venham a ser publicadas.” (NR)

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogados do Decreto nº 21.715, de 31 de outubro de 2022:

I – o inc. VII do art. 10;

II – o art. 22 e o art. 23;

III – § 3º do art. 115.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de setembro de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha.  
Procurador-Geral do Município.